

Processo 031.891/2016-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Emergem dos autos irregularidades na execução do Convênio 247/2004 (peça 1, p. 41/57), em decorrência das quais o Ministério da Cultura (MinC) instaurou a presente tomada de contas especial (TCE) contra os Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, sucessivos presidentes da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ. O escopo do ajuste consistiu no apoio ao projeto Oficina de Comunicação Comunitária, “visando capacitar comunicadores, repórteres e produtores de Rádios Comunitárias” (peça 1, p. 41).

2. De acordo com as informações colacionadas pelo MinC, as irregularidades identificadas na condução do acordo correspondem às seguintes:

	Irregularidade	Valor	Data	Referência
1	Parcela reprovada tecnicamente em razão de o conveniado não ter executado o objeto do convênio referente à 4ª e 5ª parcelas.	R\$ 30.000,00	15/1/2008	Peça 1, p. 183 e 187
		R\$ 20.000,00	15/1/2008	
		R\$ 35.000,00	22/6/2009	
2	Ausência de nota fiscal relativa a despesa realizada, identificada em extrato bancário e em relação de pagamentos.	R\$ 464,26	24/3/2005	Peça 1, p. 375 e 379
3	Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 510.649-0, referente a despesa com aquisição de condicionador de ar. ¹	R\$ 1.002,15	30/3/2005	Peça 1, p. 375 e peça 2, p. 151
4	Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 26.715, referente a despesa com dez mil folders adquiridos junto à empresa Zoomgraf-K Ltda. ²	R\$ 4.000,00	25/8/2006	Peça 1, p. 375
5	Despesa não prevista no Plano de Trabalho, resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 751. ³	R\$ 1.195,00	29/3/2005 ou 30/6/2005 ⁴	Peça 1, p. 71 e 375

	Irregularidade	Valor	Data	Referência
6	Despesa não prevista no Plano de Trabalho (equipamento de som), resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 220, em nome da empresa Remosom Peças e Acessórios Ltda. ⁵	R\$ 7.996,72	30/6/2005	Peça 1, p. 375, e peça 5, p. 3
7	Recibo de pagamento autônomo nº 8 do talão nº 1, emitido por Wagner da Costa Souza, sem descrição do objeto. ⁶	R\$ 296,55	17/6/2005	Peça 1, p. 376 e peça 2, p. 15
8	Ausência da identificação do convênio e do tomador dos serviços na nota fiscal 23.626, emitida pela empresa Copier Comercio e Serviços de Cópia Ltda. ⁷	R\$ 600,00	4/4/2006	Peça 1, p. 376 e peça 2, p. 17
9	Despesa com multa devido ao inadimplemento de obrigação de pagar ao Escritório Central de Arrecadação – ECAD.	R\$ 120,00	4/4/2006	Peça 1, p. 376
10	Despesas com tarifas bancárias, contrariando o disposto no inciso VII do art. 8º da IN/STN 01/1997	R\$ 28,50	25/1/2005	Peça 1, p. 374/375
		R\$ 7,50	25/1/2005	
		R\$ 6,60	2/2/2005	
		R\$ 7,04	25/2/2005	
		R\$ 7,50	25/2/2005	
		R\$ 6,55	1/3/2005	
		R\$ 7,50	28/3/2005	
		R\$ 7,99	30/3/2005	
		R\$ 7,50	25/4/2005	
		R\$ 7,50	25/5/2005	
		R\$ 7,50	27/6/2005	
		R\$ 7,50	25/7/2005	
		R\$ 7,50	25/8/2005	
		R\$ 7,50	26/9/2005	
		R\$ 7,50	25/10/2005	
		R\$ 24,50	25/11/2005	
		R\$ 7,50	25/11/2005	
		R\$ 7,50	26/12/2005	
		R\$ 7,50	25/1/2006	
		R\$ 7,50	27/3/2006	
		R\$ 7,50	27/3/2006	
		R\$ 7,50	25/4/2006	
		R\$ 15,00	25/5/2006	
		R\$ 15,00	26/6/2006	
		R\$ 15,00	25/7/2006	
		R\$ 15,00	25/8/2006	
		R\$ 15,00	25/9/2006	
		R\$ 15,00	25/10/2006	
11	Rendimentos não auferidos em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro	R\$ 1.783,89	15/2/2006	Peça 2, p. 85/87 e 93
Total (valor histórico)		R\$ 102.749,75		

- ¹ - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face da referida nota fiscal (R\$ 1.002,15) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 4, p. 38, e peça 5, p. 17).
- ² - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face da referida nota fiscal (R\$ 4.000,00) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 2, p. 70, e peça 4, p. 77).
- ³ - À falta da correspondente nota fiscal ou extrato bancário, o MinC traz informações conflitantes sobre a data de produção do dano, ora remetendo a 29/3/2005 (v.g. peça 2, p. 7, peça 4, p. 15, e peça 5, p. 7), ora referindo a 30/6/2005 (peça 1, p. 281).
- ⁴ - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face da referida nota fiscal (R\$ 1.195,00) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 2, p. 41, peça 4, p. 47, e peça 5, p. 25).
- ⁵ - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face da referida nota fiscal (R\$ 7.996,72) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 2, p. 101).
- ⁶ - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face do referido recibo (R\$ 296,55) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 2, p. 37).
- ⁷ - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face do referido recibo (R\$ 600,00) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 2, p. 43).

3. Embora regularmente chamados ao processo (peças 28, 37 e 38), os responsáveis permaneceram revéis, em consequência do que a unidade técnica pugnou pela condenação da associação e de seus sucessivos presidentes à reparação solidária do dano, bem assim ao pagamento da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. De plano, reparamos que os autos da vertente TCE não trazem as notas fiscais nem o extrato bancário nela mencionados, infringindo o art. 10, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação atualizada pela IN TCU 76/2016:

Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I - relatório do tomador das contas, que deve conter:

(...)

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

(...)

d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

5. No caso em descortino, a falta das notas fiscais e do extrato bancário comprometem seriamente a aferição da data de produção de cada parcela do dano ao erário, tendo em vista haver, nos autos, informações conflitantes quanto àquelas datas.

6. A questão adquire especial relevância considerando: 1) a necessidade de se individualizar o débito entre os Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, que se sucederam à frente da associação; 2) a notícia de ter havido diversos ressarcimentos ao erário, registrados em datas incongruentes com os débitos apontados pelo próprio MinC – é dizer, em momento igual ou anterior à produção do dano; e 3) por fim, a probabilidade de que a aplicação de multa sobre parte do dano encontre-se prescrita, tendo em vista o despacho que determinou a citação datar de 25/8/2017 (peça 11).

7. Diante das intransponíveis lacunas encontradas no feito, este representante do Ministério Público de Contas da União aconselha o saneamento do processo, opinando por que se diligencie ao Ministério da Cultura em busca das notas fiscais e extrato bancário associados ao Convênio 247/2004, refazendo-se o demonstrativo de débito a partir da cronologia revelada por aqueles documentos e individualizando as quantias a serem imputadas ao Sr. Igor Leite Martins e ao Sr. Marcelo Silveira de Carvalho.

Ministério Público, em 21 de junho de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador